



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI N.º 6.022 DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

“Emenda ao PL 6.022/2013, que Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos caputs dos artigos 1º e 2º, e ao inciso III do 3º, do Projeto de Lei 6.022/2013, a seguinte redação:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência sexual é todo ato sexual na forma de estupro em que resultam danos físicos e psicológicos.”

Art.3º

.....

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não havendo, a Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 12.845, decorre da sanção sem vetos do PLC nº 3 de 2013. Inobstante, na mesma data em que foi sancionada, ou seja, 1º de agosto de 2013, foi encaminhada mensagem à Senhora Presidente da República, subscrita pelos Srs. Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e da Secretaria das Mulheres, propondo a alteração da referida Lei sob o fundamento de que “o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas”.

Por tal motivo, foi apresentado pelo Executivo o PL 6022/2013, de 6 de outubro de 2013, propondo alterações no art. 2º e no art. 3º, IV da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Ademais, como evidente manifestação da perplexidade e insatisfação diante da Lei nº 12.845/2013 - que, a partir de Requerimento de Urgência apresentado em 5 de março de 2013, foi aprovada no mesmo dia na Câmara dos Deputados e em seguida, após rápida tramitação no Senado, aprovada em Plenário na Ordem do Dia, extrapauta, em 4 de julho de 2013 – foram apresentados três (3) outros projetos de Lei em relação à Lei nº 12.845/2013, dois dos quais por sua revogação total, o PL 6033/2013 e o PL 6055/2013, e um deles o PL 6061/2013, propondo ampla alteração (dos arts. 1º, 2º, 3º, III e supressão dos incisos IV e VII, do art. 3º). Ocorre que apesar de não haver texto expresso nesse sentido, diante da imprecisão terminológica de diversos dispositivos da Lei em questão e da normatização infralegal existente, justificamos as propostas de alteração. Nos seguintes termos:

ARTIGO 1º

No que se refere ao art. 1º, tornamos claro que a oferta de atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas da violência sexual visam, exclusivamente, o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes da violência sexual sofrida pela vítima, e não de “tratamento dos agravos físicos”, expressão demasiadamente ampla e imprecisa, dando margem a interpretações múltiplas e divergentes, que se afastam da real pretensão do legislador para a Lei, e ameaçando implantar no Brasil uma indústria de abortos;

ARTIGO 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao artigo 2º, alteração proposta visa corrigir uma formulação inadequada e ampla demais quando define violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” ensejando interpretações para além do que determina o art. 128, II, do Código Penal Brasileiro, que já consagra, no conceito jurídico de estupro, a modalidade de afronta às mulheres que se deseja coibir;

ARTIGO 3º

Já, no que respeita o inciso III do artigo 3º, tornamos mais clara a exigência da ocorrência policial e do laudo médico legal para a comprovação da violência sexual e corrigimos, também, a imprecisão com relação a competência, visto que o hospital não pode encaminhar pacientes para o Instituto Médico Legal.

Brasília/DF, de de 2013.

João Campos
Deputado Federal